

RELATÓRIO FASE RECURSAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90081/2025

Objeto: Processo licitatório visando o fornecimento, carga, transporte e descarga de mudas de plantas frutíferas destinadas à área de atuação da Codevasf.

Processo: nº **59500.003452/2025-11-e**

À
PR/GB,

Encaminho o presente processo, após realização da sessão **referente ao Edital nº 90081/2025, no dia 12/12/2025 às 14h00 (quatroze horas), conforme TERMO DE JULGAMENTO**, peça nº 69, para que junto a este documento para que seja submetido à apreciação deste **Relatório da Fase Recursal pela Autoridade Competente**.

Após a disputa de lance, análises das propostas apresentadas e das documentações de habilitação, a Empresa: **FARELO JP INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA– CNPJ nº 22.527.686/0001-06 para os ITENS 3 e 5**, realizou as intenções de recursos no sistema e no prazo recursal encaminhou as seguintes manifestações:

A Recorrente sustenta que a decisão administrativa teria sido genérica e violadora dos princípios da legalidade, da motivação, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, não lhe assiste razão. A inabilitação decorreu da verificação objetiva de que os atestados apresentados não comprovam aptidão técnica compatível com o objeto específico da licitação, qual seja, o fornecimento de mudas de plantas frutíferas.

Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-operacional deve restringir-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. No caso concreto, os atestados apresentados referem-se ao fornecimento de insumos agroindustriais, não demonstrando experiência prévia no fornecimento de mudas de plantas, atividade que envolve especificidades próprias, tais como produção ou comercialização de material vegetal, observância de padrões fitossanitários, cuidados de armazenamento e transporte, além da manutenção da qualidade do material vivo.

A atuação genérica no segmento agroindustrial não supre a exigência de compatibilidade técnica objetiva prevista na legislação e no instrumento convocatório.

Ademais, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de selecionar a proposta mais vantajosa com base em critérios objetivos previamente estabelecidos. O edital exigiu comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, estando a Administração vinculada às regras editalícias, não podendo flexibilizá-las após a abertura da disputa, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Quanto ao Certificado de Inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM, sua apresentação comprova regularidade cadastral e habilitação legal para

atuar no segmento, mas não substitui a comprovação de capacidade técnico-operacional exigida pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, pois demonstra aptidão formal, e não experiência anterior compatível com o objeto da contratação.

Diante disso, não houve violação aos princípios da legalidade, da motivação, do julgamento objetivo ou da vinculação ao instrumento convocatório. A decisão administrativa foi devidamente fundamentada na ausência de atestado compatível com o objeto do certame, aplicando-se de forma estrita e isonômica as regras editalícias a todos os licitantes. Diante da inexistência de comprovação de capacidade técnica pertinente e compatível com o fornecimento de mudas de plantas frutíferas, mantém-se a decisão de inabilitação, por estar em plena consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.

Com base no exposto acima, solicito que seja submetido à **MANIFESTAÇÃO** da **Autoridade Competente** da Codevasf relativo ao presente Relatório da Fase Recursal da Comissão de Licitação para o Gabinete da Presidência – **PR/GB**, devendo em seguida ser restituído à **PR/SLC**, com vistas à **ADJUDICAÇÃO** no Sistema da Decisão da Autoridade Competente e posterior trâmite final pra PR/GB, para homologação final a ser proferida, após fase recursal concluída.

Assinado Eletronicamente
Heleno Carlos Sales da Silva
Secretaria de Licitações e Contratos
Pregoeiro - Decisão nº 1867/2025
Comissão do Pregão nº 90081/2025